



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001207-83.2015.8.26.0042**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e outro**
 Requerido: **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aleksander Coronado Braido da Silva**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, ALAN FARIA e DULCIMARA GRAMINHA – ME**, aduzindo, em síntese, que o então prefeito municipal Marco Ernani Hyssa Luiz, cujo mandato se deu entre os anos de 2009 a 2012, nomeou o requerido Alan Faria para o cargo de secretário municipal de administração e finanças da Prefeitura de Altinópolis, sendo que este, autorizado pelo chefe do Poder Executivo, contratou, sem o devido processo licitatório, a empresa Dulcimara Graminha – ME para fornecimento de refeições à municipalidade, tendo esta recebido a quantia total de R\$93.544,50. Juntou documentos (fls. 02/376).

Decisão determinando a indisponibilidade dos bens dos réus bem como notificação para apresentarem defesa preliminar (fls. 377).

O Município de Altinópolis requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 415/417).

Petição da requerida Dulcimara Graminha -ME noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 423).

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar (fls. 461/465, 485/523 e 561/575).

Petição do requerido Marco Ernani Hyssa Luiz noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 554).

Manifestação do Ministério Público às fls. 586/588 sobre as defesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preliminares apresentadas.

A inicial foi recebida (fls. 589/590).

Citados, os réus contestaram (fls. 602/648, 652/696 e 743/779).

Houve réplica (fls. 811/818).

Decisão saneadora afastando todas as preliminares aventadas e declarando encerrada a instrução (fls. 830/831).

Alegações finais apresentadas às fls. 832/842 (Ministério Público), 861/905 (Marco Ernani Hyssa Luiz), 917/928 (Alan Faria), 947/986 (Dulcimara Graminha – ME) e 997/1001 (Município de Altinópolis).

É o **RELATÓRIO**.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO E DECIDO**.

Presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Os pedidos devem ser julgados procedentes.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marco Ernani Hyssa Luiz, Alan Faria e Dulcimara Graminha – ME, em razão da contratação desta última sem o devido processo licitatório ou procedimento de dispensa de licitação.

Segundo consta nos autos, Marco Ernani Hyssa Luiz, então prefeito de Altinópolis, autorizou que o requerido Alan Faria contratasse ilegalmente e à míngua de licitação a empresa requerida Dulcimara Graminha - ME com o intuito de fornecimento de refeições à municipalidade.

Entre os anos de 2009 a 2012 o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz exerceu o cargo de prefeito de Altinópolis, tendo nomeado o requerido Alan Faria para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Altinópolis.

Em razão do vínculo de confiança entre o prefeito e o secretário, o primeiro autorizou o segundo a manter tratativas com a empresária individual Dulcimara Graminha (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas às fls. 06) com vistas à sua contratação para fornecimentos de refeições ao Município de Altinópolis, haja vista tratar-se de empresa que atua no ramo de restaurante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após as tratativas, o então prefeito Marco Ernani Hyssa Luiz e Alan Faria tomaram a empresa Dulcimara Graminha - ME como fornecedora de refeições para o município de Altinópolis, tendo a empresa recebido no período de 2009 a 2012, a quantia total de R\$93.544,50, conforme comprova a certidão de fls. 59.

Além da completa ausência do procedimento licitatório (conforme certidão de fls. 58), foi constatado também a ausência de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nem sequer celebrado contrato entre as partes para formalizar os direitos e obrigações de cada um.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, *caput*, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São as normas máximas que devem orientar toda a atividade daqueles que se dispõem a gerir a coisa pública.

Nas palavras do DD. Representante do Ministério Público *"não era dado aos requeridos Marco Ernani Hyssa Luiz e Alan Faria lidar com o patrimônio público como se fosse próprio, celebrando contratos verbais ao seu bel prazer"* e ainda *"não podia o prefeito municipal Marco Ernani Hyssa Luiz e seu Secretário de Administração Alan Faria realizar contratações ilegais (contrárias a diversos mandamentos legais), pessoais (dirigidas a um único fornecedor), imorais (avessas à honestidade que se espera dos administradores públicos), sem publicidade (posto que não divulgadas aos administrados) e cuja eficiência é ao menos contestável, uma vez que não se permitiu conhecer outros fornecedores que pudessem oferecer melhores serviços ou melhores preços"*. Ou seja, ao arpejo da lei, infringiram todos os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sem contar que as repetidas contratações sem o devido processo licitatório também afrontam diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)"*.

O pechoso argumento de que cada uma das compras de refeições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizadas pelo Município constituiria contrato autônomo, que não atingiu o montante previsto no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, tornando a licitação dispensável, não pode ser admitido, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, era incumbência do prefeito municipal e seu secretário, nos cargos de gestores da máquina pública, anteverem eventual necessidade de contratação de uma empresa fornecedora de refeições aos funcionários públicos, garantindo ao município melhores condições de preço em razão da necessária competição entre as empresas interessadas em participar do certame.

Ausente também qualquer hipótese emergencial e legal que deveria ser comprovada pelos requeridos que justificasse a contratação irregular da empresa por quatro anos ininterruptos para o fornecimento das refeições.

Ainda que se tratasse de hipótese de contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública (art. 24, IV, Lei de Licitações), o gestor não poderia deixar de formalizar o processo de contratação. Aliás, nesta situação, a lei traz a específica exigência de instruir o processo com a caracterização da situação emergencial e calamitosa a justificar a dispensa (art. 26, parágrafo único, inciso I, Lei de Licitações).

Restou cabalmente provado nos autos a realização de diversas contratações separadas de refeições como forma de fracionar o objeto para driblar a necessidade de licitação. Reafirmo que incumbia-lhes anteverem a necessidade de contratação de uma empresa para fornecimento das refeições aos funcionários da Prefeitura de Altinópolis, garantindo melhores condições de preço em razão da necessária competição entre as empresas interessadas. Portanto, ilegal, ilegítima e imoral a conduta dos agentes públicos, que não observaram as diretivas da boa administração, pois não tiveram a mínima cautela de buscar as melhores ofertas para o Poder Público, pelo que, deverão ser responsabilizados por sua desídia, juntamente com a empresa requerida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Quanto à empresa Dulcimara Graminha - ME, auferiu vantagem patrimonial em detrimento da Administração Pública, o que importou em enriquecimento ilícito, pois beneficiária direta do ato. Não se esquecendo que concorreu também para a prática de ato imoral, o qual também atentou contra a impessoalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei nº 8.429/92 traz as hipóteses que caracterizam improbidade administrativa, e de acordo com o artigo 10, *caput* e VIII, a ausência de licitação implica em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

Por derradeiro, em razão das contratações irregulares feitas pelos requeridos com a empresa Dulcimara Graminha - ME serem nulas, não gerando efeitos no mundo jurídico, todos deverão ressarcir integralmente os cofres públicos.

Diante do exposto, passo ao enquadramento legal.

Os requeridos incidiram nas condutas do artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa devendo sofrer as severas sanções do artigo 12, inciso II, do referido diploma legal.

Isto posto e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos nesta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) **declarar** a nulidade dos contratos celebrados entre os anos de 2009 a 2012, entre o Município de Altinópolis e a empresa Dulcimara Graminha - ME; 2) **condenar** os requeridos **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ** e **ALAN FARIA**, solidariamente, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as penas do artigo 12, inciso II, da mesma lei, consistentes em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência de pagamento por contratos nulos, no valor total de R\$93.544,50, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com a empresa correquerida; perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo quando do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no mesmo valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 3) **condenar** a empresa requerida **DULCIMARA GRAMINHA – ME**, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput* e inciso VIII, combinado com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as penas do artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, consistente em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência do recebimento por contratos nulos, no valor total de R\$93.544,50, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com os réus acima; pagamento de multa civil no mesmo valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica pela qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Os valores, tanto da restituição determinada, quanto da multa civil aplicada, reverterão em favor do Município de Altinópolis, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Com o trânsito em julgado: *a)* considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ; *b)* oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, nos termos do art. 14, §9º, da CF/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

P.I.C. ao Ministério Público.

Altinópolis, 25 de julho de 2018.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

Juiz de Direito - assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**